



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966172/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.599 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

DC DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, assim comprovar a pertinência do crédito pleiteado.

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DEMONSTRADO.

Demonstrado pelo contribuinte através de elementos probatórios encartados nos autos que houve erro de preenchimento da DCTF, cabe lhe dar razão no seu recurso para que a Unidade de Origem proceda a reanálise da matéria.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. ART. 170 CTN.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros, Laércio Cruz Uliana Junior (Relator), que dava provimento ao Recurso, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que davam provimento parcial para o retorno do processo à Unidade Preparadora com fins à análise da pretensão creditória e prolação de novo despacho decisório à luz dos documentos

que constam dos autos. Designado para a redigir o voto vencedor o conselheiro Marcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcio Robson Costa – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por bem relatar os fatos, passo a transcrever o relatório da decisão DRJ:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 00925.40661.200407.1.3.04-2046, por meio da qual a contribuinte em epígrafe realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do crédito no valor de R\$ 44.852,32, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 15/12/2006, no valor R\$ 94.979,85.

Em 07/10/2009, a DERAT Rio de Janeiro emitiu o despacho decisório de não-homologação da compensação (rastreamento nº 848615328), pelo fato de que o DARF acima discriminado estava integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de novembro de 2006, não restando saldo de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 20/10/2009 e apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente a interessada pugna pela tempestividade da manifestação apresentada, afirmando que foi cientificada do despacho decisório em 20/10/2009 e que o prazo para a apresentação do recurso, consoante legislação, expirou em 19/11/2009.

Na sequência, a contribuinte faz um breve relato dos fatos, informando que os débitos declarados na Dcomp foram integralmente compensados de acordo com a planilha (doc 05) juntada ao processo, sob condição resolutória de ulterior homologação.

No mérito a interessada informa, primeiramente, que: desde a edição da Portaria Interministerial nº 33, de 04/03/2005, os serviços de hotelaria ficaram sujeitos ao regime de incidência cumulativa da contribuição; que no mês de novembro de 2006 a empresa apurou receitas cumulativas e não cumulativas; e que recolheu, em 15/12/2006, a Cofins cumulativa (cód 2172) no valor de R\$ 45.927,49 e a Cofins não cumulativa (cód 5856) por meio dos DARF de R\$ 94.979,85 e R\$ 1.075,17. Alega que houve um erro operacional, posto que recolheu no código do regime não cumulativo o somatório dos valores devidos no regime cumulativo e não cumulativo (R\$ 96.055,82 = R\$ 45.927,49 + R\$ 50.127,49). Diz que não solicitou o Redarf e que pagou o montante devido para o regime cumulativo por meio de um novo DARF, no valor de R\$ 45.927,49. Argumenta, também, que retificou a DCTF, informando o valor correto do débito devido, conforme Doc 07. Conclui, em resumo, que possui um indébito tributário no valor de R\$

45.927,49, uma vez que o débito de Cofins do regime não cumulativo é de somente R\$ 50.127,53.

A contribuinte pugna, também, pela aplicação do princípio da verdade material. Nesse sentido reproduz acórdãos administrativos e diz que o “***E. Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda já pacificou o entendimento que em havendo erro formal no preenchimento de documentos entregues à Secretaria da Receita Federal, deve sempre prevalecer a verdade material, razão pela qual a compensação efetuada pela Requerente deve ser homologada.***” (Grifos nos originais).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da manifestação apresentada, com a consequente homologação das compensações declaradas, e, também, para que a exigibilidade dos créditos tributários compensados na Dcomp seja suspensa em razão da interposição do recurso.

Às fls. 94 verifica-se a presença de despacho da unidade de origem que atesta a tempestividade da manifestação apresentada.

Posteriormente foi proferido decisão no seguinte como consta na ementa do acórdão DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Diante de sua inconformidade, foi apresentado Recurso Voluntário para reforma da decisão DRJ, a Contribuinte pleiteando em síntese?

- a) que a empresa recolheu valor a maior pelo regime não-cumulativo;
- b) que errou em informar o valor das DCTF's de fls 26-27;
- c) que não solicitou o REDARF;
- d) que demonstrou o erro cometido e assim, tendo direito ao crédito;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de compensação, em síntese, que a contribuinte sustenta que recolheu o valor a maior, conforme consta nas DCTF's de fls. 26 e 27.

Referente ao mês de novembro de 2006, segundo seu entendimento, deveria pagar o valor de 96.055,02:

- Cofins Cumulativo (cód 2172) = R\$ 45.927,49
- Cofins Não-Cumulativo (cód 5856) = R\$ 50.127,53
- TOTAL = R\$ 96.055,02

No entanto, o valor que pagou a maior totalizou o montante de R\$ 141.982,51

- Cofins Cumulativo (cód 2172) = R\$ 45.927,49
 - Cofins Não-Cumulativo (cód 5856) = R\$ 96.055,02
 - TOTAL = R\$ 141.982,51
- Dart I: R\$ 1.075,17
Dart II: R\$ 94.979,85

Pois bem! A DRJ por maioria de votos entendeu que não foi demonstrado o lastro do direito da contribuinte por não apresentar DCTF retificadora e devendo juntar outros documentos:

Em que pese o demonstrativo de apuração da contribuição (cumulativa e não cumulativa) do mês de novembro de 2006 (anexado pela interessada) demonstrar e corroborar as alegações trazidas na manifestação, o que indicaria um possível erro de fato, a autoridade tributária somente pode aceitá-lo, nos termos do art. 149 do CTN, se houver comprovação de inexatidão, posto que o referido débito foi constituído, nos termos do art. 142 do CTN, por meio de DCTF apresentada pela interessada e que essa declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários declarados, conforme prevê o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

E de fato, a interessada não fez prova material do erro cometido: não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário e nem tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo do citado débito de Cofins não cumulativa, nos termos que exige o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

É de se notar, ademais, que, diferentemente do que alega a interessada, a DCTF do mês de novembro de 2006 não foi retificada, conforme se comprova pela leitura do mencionado Doc 7 e por consulta realizada aos sistemas da Receita Federal.

Em que pese não existir a DCTF retificadora, a verdade material deve ser aplicada, pois, trata-se do ônus da contribuinte demonstrar seu direito ao crédito e liquidez.

Por tais razões a contribuinte pelos seus documentos apresentado tem o direito do créditos, pois é de constatar o pagamento a maior em e-fl. 23 e 26:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	31.894.868/0001-06
Data de Arrecadação:	15/12/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 3836
Número do Pagamento:	3203372831-1
Período de Apuração:	30/11/2006
Data de Vencimento:	15/12/2006
Valor no Código de Receita 2172 :	45.927,49
Valor Total:	45.927,49

Comprovante emitido às **11:20:56** de **18/11/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **701b.f4ef.9c4e.499d.651b.a22e.132c.a9fe**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Colec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

6112009000000001170130
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.2

CNPJ: 31.894.868/0001-06

2º Semestre/2006

Pagamento com DARF - COFINS-5856-01 - Novembro/2006

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/11/2006	31.894.868/0001-06	5856	15/12/2006		1.075,17	0,00	0,00	1.075,17	1.075,17
30/11/2006	31.894.868/0001-06	5856	15/12/2006		94.979,85	0,00	0,00	94.979,85	94.979,85

Total Pago do Débito: 96.055,02

Nesse sentido o erro apresentado em DCTF pode ser suprida pelas provas colacionada pela contribuinte. Em que pese a contribuinte juntar farto documento comprobatório em seu Recurso Voluntário, ao meu entender, os documentos de e-fls. 23, 26 e 27, são o suficiente. Nesse sentido:

Numero do processo:13603.903107/2012-14 Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara:Segunda Câmara Seção:Terceira Seção De Julgamento Data da sessão:Tue Jan 28 00:00:00 BRT 2020 Data da publicação:Thu Mar 05 00:00:00 BRT 2020 Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009 DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DEMONSTRADO. Demonstrado pelo contribuinte através de elementos probatórios encartados nos autos que houve erro de preenchimento da DCTF, cabe lhe dar razão no seu recurso para que a Unidade de Origem proceda a reanálise da matéria.

Numero da decisão:3201-006.396 Nome do relator:LEONARDO VINICIUS TOLEDO
DE ANDRADE

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Voto Vencedor

Márcio Robson Costa – Redator Designado

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo da sua conclusão em dar provimento ao recurso voluntário, amparado nas provas colacionadas no processo, afim de suprir o erro apresentado em DCTF.

Compreendo os argumentos expostos, porém diverjo que os documentos apresentados tenham sido fartos, afim de aferir os valores determinados na apuração da COFINS referente ao mês de Nov./2006 (fl.22).

Trata-se da compensação que não foi reconhecida (homologada) porque o crédito indicado na Dcomp nº 00925.40661.200407.1.3.04-2046 não existia, ou seja, na data da emissão do despacho decisório o DARF de Cofins não cumulativa (código de receita 5856), recolhido em 15/12/2006, indicado como origem do crédito para compensação, estava totalmente utilizado para a quitação de um débito que foi validamente declarado em DCTF.

Ao examinar o processo constatei de imediato que o contribuinte sequer havia retificado a DCTF. Tenho pôr premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, provavelmente o despacho decisório poderia ter dado outro encaminhamento, para a negativa da compensação ora analisada.

O que o contribuinte precisa entender é que ao entregar a DCTF constitui crédito em favor do Fisco, podendo retificá-la no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido tal prazo extingue-se o direito da parte em retificar a DCTF.

Para que não se diga que o colegiado tangenciou sobre ponto relevante em relação ao qual deveria manifestar-se, deixo consignado que o fato de o sujeito passivo ter entregue pedido de compensação dentro do período de cinco anos não altera o resultado do julgamento. A compensação pressupõe um crédito do devedor para com o credor. Assim, uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DCON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

No presente caso, a recorrente alega que cometeu mero erro formal em não retificar sua declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) informando o correto valor apurado ao tributo conforme acredita ter demonstrado ao disponibilizar a apuração da COFINS (fl.22), bem como o balancete de verificação (fls. 28/40).

Me alinho ao relator, no sentido em que pese não existir a DCTF retificadora, ainda que incontroverso a sua importância sendo uma declaração onde visa constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários declarados, a verdade material deve ser aplicada, pois, trata-se de o ônus da contribuinte demonstrar seu direito ao crédito e liquidez, pois assim entendo que se ancora a jurisprudência desta casa, onde: constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Nesse sentido, não há porque não me apropriar do voto condutor, do ministro MAURO CAMPBELL, no Recurso Especial 1.133.027/SP, citado pela recorrente na sua manifestação: "a administração tributária tem o poder' dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. É a chamada revisão por erro de fato. O contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando essa retificação resultar a redução do tributo devido".

Ocorre que no meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se perquirir se há nos autos provas suficientes e incontestáveis de que o crédito existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovar fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco. (grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Diante o exposto, considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretense direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DICON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada, onde deveria ter juntado os razões contábil das contas que comporão a base de cálculo da COFINS, seja as contas alocadas para apuração no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, juntamente com todos os demais documentos que suportaram sua escrituração, como por exemplo: contratos, comprovantes de pagamento, notas fiscais, etc, ao menos por amostragem, afim de se ter o lastro destes registros.

Tendo em vista essas considerações postas, não tendo logrado êxito em provar suas alegações, pois assim entendeu este colegiado que por maioria de voto negou provimento, no qual me filiei, concluo por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-007.599 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.966172/2009-13